



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

L I D O
Em 01/09/11
Data 12079
Assessoria de Plenário

PROJETO DE LEI Nº PL 520 /2011

(Deputada Celina Leão e Outros)

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de conteúdo e distribuição, observado o art. 132 do RI.

Em 1º/9/2011

pl Celina Costa

Ramir Pinheiro Lima
Chefe da Assessoria de Plenário

Altera a Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, que institui no Distrito Federal o Imposto sobre a Propriedade de Veículos automotores e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

Art. 1º Fica acrescentado o inc. XIII ao art. 4º da Lei nº 7.431, de 17 de dezembro de 1985, com a seguinte redação:

“ XIII – os ônibus e microônibus do transporte coletivo escolar.”

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

Setor Protocolo Legislativo

PL Nº 520 / 2011

Folha Nº 01

JUSTIFICATIVA

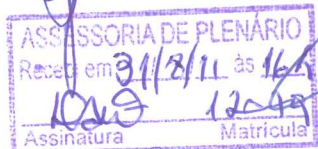
A presente Proposição tem por objetivo isenção do referido Imposto aos ônibus e microônibus que prestam serviço de transporte coletivo de escolares.

Com a aprovação da referida Lei, busca-se melhorias do sistema de transporte da população e da sua qualidade de vida, contribuindo, ainda, diretamente com a educação do Distrito Federal. Hoje no DF circulam mais de 3.000 veículos escolares onde são transportados aproximadamente 45 mil estudantes de todas as idades.

A isenção do referido imposto permitirá que os proprietários dos ônibus e microônibus possam renovar suas frotas com maior periodicidade, o que proporcionará mais segurança para os usuários do transporte escolar.

Dois pontos relevantes ainda merecem esclarecimentos acerca do Projeto, a iniciativa é concorrente em legislar sobre tributos e não incide o princípio constitucional da anualidade ao caso concreto.

Assessoria Legislativa do Gabinete da Deputada Celina Leão





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Primeiro que o artigo 61 da Constituição Brasileira de 1988, que é norma de observância obrigatória pelos Estados e pelo DF, apresenta a iniciativa das leis ao processo legislativo.

Nota-se que essa iniciativa é privativa de apenas um legitimado quando o poder de iniciar é fechado ao acesso de mais de um titular, conhecida como iniciativa reservada, iniciativa privativa ou iniciativa exclusiva.

A iniciativa deixa de ser privativa quanto for praticada por outros que não o seu titular único. Daí, por que o Supremo Tribunal Federal inverteu sua jurisprudência para entender definitivamente que a sanção não convalida o projeto de lei que ofende a iniciativa privativa do Poder Executivo.

A iniciativa legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo é estabelecida explicitamente pelo texto constitucional, *numerus clausus*, não se admitindo nenhuma forma ampliativa.

Neste diapasão o § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, não limitou o tema tributário como de iniciativa privativa do Chefe do Executivo, sendo que a única matéria tributária privativa constante deste dispositivo é a iniciativa das leis tributárias dos Territórios, não cabendo nenhuma elucidação interpretativa.

O acesso dos Parlamentares às leis tributárias é confirmado na doutrina. Roque Antônio Carrazza afirma que, **"em matéria tributária", com "exceção feita à iniciativa das leis tributárias dos Territórios", a iniciativa legislativa "é ampla, cabendo, pois, a qualquer membro do Legislativo, ao Chefe do Executivo, aos cidadãos, etc."**

Nesse mesmo sentido, negando a iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, já decidiu a 1ª Turma do Supremo Tribunal Federal (AgRg nº 48.469-9-SP, de 10/10/95, Relator Ministro Ilmar Galvão), em acórdão cuja ementa, neste ponto, reza: **"O ordenamento constitucional vigente não contém disposição que contemple a iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo para o processo legislativo em matéria tributária."**

Nota-se ainda na Jurisprudência diversos outros julgados, chamando-nos a atenção o **recente entendimento do STF em 2010** sobre o tema, no RE 541273 SP:

"Recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça de São Paulo: "Ação Direita de Inconstitucionalidade - Art. 1º da Lei Complr it. 330/2004, que acrescentou parágrafo único ao artigo 19 da Lei Municipal n. 1.890/93 (Código Tributário Municipal) - Dispositivo decorrente de emenda parlamentar, vetada pelo Chefe do Executivo, que concedeu isenção de IPTU aos proprietários de um único imóvel, construído para sua moradia, cujo valor venal seja igual ou inferior a R\$ - Matéria tributária relativa a benefício que afeta o orçamento do Município, pois implica em renúncia de receita fiscal - Iniciativa de lei reservada ao Chefe do Poder Executivo -



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 520/2011

Folha Nº 03 Paula

Inconstitucionalidade manifesta - Afronta aos artigos 5º; 47, inc. XI e XVII; 144 e 174, inc. II, III e § 6º, todos da Constituição Estadual - Ação procedente" (fl. 212 -grifos nossos).2. O Recorrente alega que o Tribunal a quo teria contrariado os arts. 2º, 29, 61, § 1º, 84, inc. III e XXIII, e 165 da Constituição da República. Argumenta que **"a Iniciativa do processo legislativo tendente à promulgação de leis tributárias, no sistema constitucional inaugurado pela Constituição de 1988 é concorrente.** Ao contrário do que decidiu a r. decisão ora combatida, a matéria examinada é de natureza tributária e não deve ser confundida com matéria orçamentária" (fl. 239).Requer o provimento do recurso extraordinário, para que seja julgado improcedente o pedido de declaração de inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar municipal n. 330/2004.Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO .3. Razão jurídica assiste ao Recorrente.4. **A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que a competência para iniciar processo legislativo sobre matéria tributária não é privativa do Poder Executivo.** Confirmam-se, a propósito, os seguintes julgados:"ADI - LEI N. 7.999/85, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, COM A REDAÇÃO QUE LHE DEU A LEI N. 9.535/92 -BENEFÍCIO TRIBUTÁRIO - MATÉRIA DE INICIATIVA COMUM OU CONCORRENTE - REPERCUSSÃO NO ORÇAMENTO ESTADUAL - ALEGADA USURPAÇÃO DA CLÁUSULA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO POD'AR EXECUTIVO - AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE JURÍDICA j- MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA. - **A Constituição de 1988 admite a iniciativa parlamentar na instauração do processo legislativo em tema de direito tributário.** - A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presijme e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca. - O ato de legislar sobre direito tributário, ainda que para conceder benefícios jurídicos de ordem fiscal, não se equipara - especialmente para os fins de instauração do respectivo processo legislativo - ao ato de legislar sobre o orçamento do Estado" (ADI 724-MC, Rei. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJ 27.4.2Q01 -grifos nossos).E"l. Ação direta de inconstitucionalidade: L. est. 2.207/00, do Estado do Mato Grosso do Sul (redação do art. 1º da L. est. 2.417/02), que isenta os aposentados e pensionistas do antigo sistema estadual de previdência da contribuição destinada ao custeio de plano de saúde dos servidores Estado: inconstitucionalidade declarada. II.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Ação direta de inconstitucionalidade: conhecimento. (...) III. Processo legislativo: matéria tributária: inexistência de reserva de iniciativa do Executivo, sendo impertinente a invocação do art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, que diz respeito exclusivamente aos Territórios Federais" (ADI 3.205, Rei. Min. Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, DJ 17.11.2006 -grifos nossos).E ainda:"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N. 8.366, DE 7 DE JULHO DE 2006, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. LEI QUE INSTITUI INCENTIVO FISCAL PARA AS EMPRESAS QUE CONTRATAREM APENADOS E EGRESSOS. MATÉRIA DE ÍNDOLE TRIBUTÁRIA E NÃO ORÇAMENTÁRIA. A CONCESSÃO UNILATERAL DE BENEFÍCIOS FISCAIS, SEM A PRÉVIA CELEBRAÇÃO DE CONVÊNIO INTERGOVERNAMENTAL, AFRONTA AO DISPOSTO NO ARTIGO 155, § 2º, XII, G, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. A lei instituidora de incentivo fiscal para as empresas que contratarem apenados e egressos no Estado do Espírito Santo não consubstancia matéria orçamentária. Assim, não subsiste a alegação, do requerente, de que a iniciativa seria reservada ao Chefe do Poder Executivo." (ADI 3.809, Rei. Min. Eros Grau, Tribunal Pleno, DJe 14.9.2007- grifos nossos). Dessa orientação divergiu o acórdão recorrido.5. Ressalto, por oportuno, que, em se tratando de recursos extraordinários interpostos contra decisões de tribunais estaduais em controle abstrato de constitucionalidade, é possível o provimento por decisão do Relator desde que "o litígio constitucional já tenha sido definido pela jurisprudência prevalecente no âmbito deste Tribunal" (AI 348.800, Rei. Min. Celso de Mello, Informativo n. 566).6. Pelo exposto, dou provimento ao recurso extraordinário (art. 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil e art. 21, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal).Publique-se.Brasília, 8 de junho de 2010.Ministra CÁRMEN LÚCIA Relatora."

Em nossa Lei Orgânica não poderia ser diferente do que estabelece a Constituição Federal e a jurisprudência, e em seu **art. 71, §1º, reproduz as iniciativas do Chefe do Executivo Federal, não incluindo temas tributários como de competência privativa do Governador.**

Não só nossa Lei Orgânica, mas como pode ser observar de um estudo mais aprofundado, os demais Entes caminharam no mesmo sentido, ou seja, não incluem a matéria tributária na iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, deixando-a, portanto, constitucionalmente, ao alcance da iniciativa dos parlamentares: a Constituição do Mato Grosso do Sul (artigo 67, § 1º e suas alíneas), a Constituição do Estado de Minas Gerais (artigo 66, inciso III e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de São Paulo (artigo 37, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Santos, SP (artigo 39, inciso I e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Piracicaba, SP (artigo 115, § 2º e seus incisos),



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

Sector Protocolo Legislativo

PL Nº 520/2011

Folha Nº 05

Lei Orgânica do Município de Ilha Solteira, SP (artigo 27, § 2º e seus incisos), Lei Orgânica do Município de Victor Graeff, RS (artigo 47, § 1º e suas alíneas), Lei Orgânica do Município de Sarandi, RS (artigo 31 e seus incisos).

Conclui-se que o princípio do direito constitucional positivo brasileiro, arraigado no direito histórico do mundo ocidental, não há exclusividade do Poder Executivo e exclusão do Poder Legislativo quanto à iniciativa das leis em matéria tributária.

Quanto a observância do Princípio da anualidade previsto no art. 150, inc. III, alínea "b", da Constituição Federal, que proíbe cobrar tributos "**no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou**", não se aplica ao caso em tela. Primeiro que a instituição do IPVA se deu em 1985, com a edição da Lei n. 7.431 e segundo que o aumento se dará pela sanção do Projeto de Lei n. 1.665/2010, que por não ter sido convertido em lei, fez aplicar as pautas do exercício anterior, por força da Lei das Diretrizes Orçamentárias (Lei 4.499/2010).

O princípio da anualidade indica que apenas a lei que instituir ou aumentar tributos, terá sua eficácia paralisada, até o início do próximo exercício financeiro, quanto passará a produzir seus efeitos legais, ou seja, não se pode cobra tributos em um exercício sem lei de legislatura anterior.

O referido projeto por tratar de remissão de imposto e compensação tributária pelos contribuintes é tema que, notoriamente, não se inclui nas limitações constitucionais, podendo ser protocolizado, aprovado, sancionado, promulgado e, efetivamente, produzir plena eficácia para o exercício de 2011.

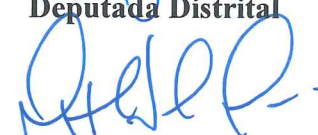
Com o presente projeto, a isenção do Imposto sobre Propriedade de Veículos Automotores – IPVA passa a integrar a norma geral que instituiu este Tributo, esta lei perene, além de trazer segurança jurídica aos contribuintes, reduz as vontades pessoais dos Gestores Públicos.

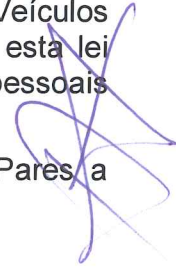
Diante do exposto e pela importância do tema, conclamo aos Nobres Pares a aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

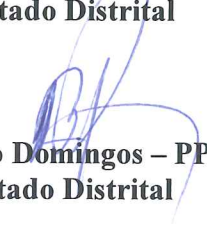
Sala das sessões,

de 2011.


Celina Leão – PMN
Deputada Distrital

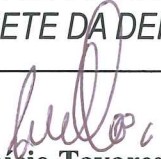

Agaciel Maia – PTC
Deputado Distrital


Aylton Gomes – PR
Deputado Distrital


Benedito Domingos – PP
Deputado Distrital



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA DEPUTADA DISTRITAL CELINA LEÃO - PMN

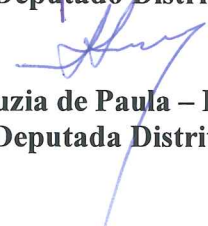

Benício Tavares – PMDB
Deputado Distrital

Chico Vigilante – PT
Deputado Distrital

Cristiano Araújo – PTB
Deputado Distrital


Evandro Garla – PRB
Deputado Distrital


Joe Valle – PSB
Deputado Distrital

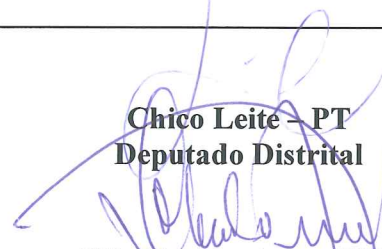

Luzia de Paula – PPS
Deputada Distrital

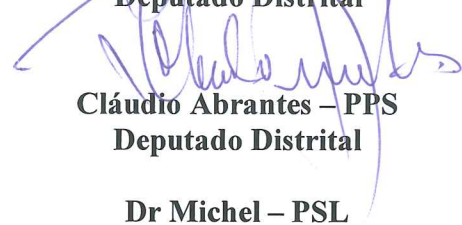
Prof. Israel Batista – PDT
Deputado Distrital

Rejane Pitanga – PT
Deputada Distrital

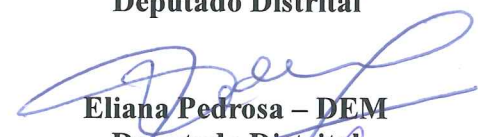
Rôney Nemer – PMDB
Deputado Distrital

Wasny de Roure – PT
Deputado Distrital

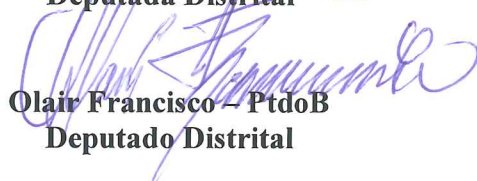

Chico Leite – PT
Deputado Distrital


Cláudio Abrantes – PPS
Deputado Distrital

Dr Michel – PSL
Deputado Distrital


Eliana Pedrosa – DEM
Deputada Distrital


Liliane Roriz – PRTB
Deputada Distrital


Olair Francisco – PtdoB
Deputado Distrital

Patrício – PT
Deputado Distrital


Raad Massouh – DEM
Deputado Distrital


Washington Mesquita – PSDB
Deputado Distrital

Wellington Luiz – PSC
Deputado Distrital